



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.714/2.024

"Dispõe sobre o combate ao assédio moral no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo do Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo do Município de Visconde do Rio Branco.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente lei, constitui modalidades de assédio moral:

I – Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, à autoestima, à segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II – Desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III – Preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV – Atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V – Isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de ter informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI – Manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o à situação vexatória, ou fomentar boatos idôneos e comentários maliciosos;

VII – Subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII – Manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX – Relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X – Apresentar, com suas ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

XI – Valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei;

XII – Vigiar as redes sociais e as manifestações dos servidores, bem como puni-los ou preterir-los por expressarem opiniões pessoais ou profissionais que não violem qualquer lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional deve ser punido, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas leis trabalhistas.

Art. 4º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§1º - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar a proteção pessoal e funcional ao servidor, por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§2º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação sob pena de nulidade.

Art. 5º - A administração direta, a autárquica e a funcional e do Poder Legislativo do Município de Visconde do Rio Branco, por meio de seus representantes legais, ficam obrigadas a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

Art. 6º - Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 04 de julho de 2.024.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal